



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2022

PROCESSO Nº 29834/2021

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Equipamentos de Informática, para suprir as necessidades e garantir a eficácia e agilidade dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal de Arapiraca.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 06 de julho de 2022, recebemos por meio de e-mail, tempestivamente, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2022, apresentada pela empresa VB COMÉRCIO, inscrita no CNPJ nº 40.818.729/0001-94, que ora passamos a julgar:

1. DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, “qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.

O subitem 7.3 do edital do presente pregão, assim norteia a impugnação ao ato convocatório:

7.3. Até o TERCEIRO DIA ÚTIL ANTERIOR à data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá IMPUGNAR o ato convocatório deste Pregão, mediante petição enviada para o e-mail: pregao.arapiraca.al@gmail.com, em horário comercial.

Considerando que a data de abertura do certame está marcada para ocorrer no dia 11/07/2022, a partir das 9h00min, são tempestivas as impugnações recebidas até o dia 06/07/2022.

Saliente-se que ao consultarmos o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica por meio do número de CNPJ informado na peça impugnatória, observamos que a empresa VB COMÉRCIO foi extinta em 26/10/2021, estando inapta para prestar serviços ou fornecer bens. Além disso, ao consultarmos o Cadastro Fiscal do Distrito Federal, constatamos que quando ainda em atividade a mencionada empresa não possuía atividade econômica (CNAE) compatível com o fornecimento de materiais de informática, objeto da licitação em referência. P

Registra-se, outrossim, que a peça impugnatória não está assinada, apesar de em seu preâmbulo informar que foi infra-assinada por seu representante legal.



De toda sorte, apesar da extinção da empresa impugnante, não vislumbramos óbice em analisar a impugnação remetida, uma vez que qualquer pessoa, física ou jurídica, tem competência para impugnar o ato convocatório.

Isto posto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

2. DO CONTEÚDO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que apesar dos itens licitados serem para o dia a dia de trabalho do local, “tais itens são compostos por materiais oriundos da transformação de metais, outros oriundos da indústria química e materiais oriundos da indústria de produtos de matéria plástica, tecnológica e afins” (grifo no original), estando sujeitos as normas de controle ambiental, devendo o edital exigir para esses itens a licença ambiental ou Licença de Operação (LO) e o comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP).

Entende ser possível a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica, desde que não seja superior a 50% dos quantitativos que serão executados.

Defende a fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido a cada pedido que venha a ser efetuado pelo Município, de modo que a empresa possa melhor alocar os custos de logística na elaboração de sua proposta. Acrescenta que apesar de o órgão não possuir obrigação de compra nas licitações realizados pelo Sistema de Registro de Preços, o mesmo deve se comprometer a solicitar um quantitativo mínimo por pedido.

Requer que seja exigido dos aparelhos elétricos a Etiqueta Nacional de Eficiência Energética (ENCE), visando uma maior economia para o órgão público e o uso da energia de forma sustentável, além de solicitar que os produtos tenham a certificação do INMETRO.

Por fim, em síntese, solicita a correção do ato convocatório, nos pontos transcritos a seguir:

A) a inclusão da exigência de apresentação do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP);

B) Inclusão da exigência de apresentação do Certificado de Regularidade válido da licença ambiental válida, nos termos do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997, da Instrução Normativa IBAMA nº 11, de 13 de abril de 2018 e do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;



- C) Pede-se ainda, inclusão da exigência da obrigatória licença ambiental ou Licença de Operação (LO), conforme especificado no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA como condição de habilitação ao certame licitatório;
- D) Que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por casa pedido/nota de empenho;
- E) Que seja estabelecido quantitativo máximo de 50% para a comprovação da capacidade técnica por meio de atestados de capacidade técnica, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União.
- F) Que seja implementada a obrigatoriedade das certificações ENCE, em conformidade ao Decreto Nº 10.779, de 25 de Agosto de 2021 e INMETRO, de acordo com a Portaria Nº 200, de 29 de Abril de 2021.

3. DO MÉRITO

Ao analisar os pedidos contidos na peça impugnatório, cabe ressaltar que as licitações, na modalidade pregão eletrônico, via Sistema de Registro de Preços (SRP), estão baseadas na Lei Federal nº 10.520/2002 e regulamentadas pelo Decreto Federal nº 10.024/19, sendo que o procedimento segue as regras dos dispositivos mencionados e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, bem como as demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, sempre se observando o objeto da licitação.

Ao realizar o procedimento licitatório, a administração Pública tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atende aos interesses da administração.

Importante frisar que todo processo se encontra condicionado as regras e princípios básicos legais, desta forma, é de suma relevância consignar que as interpretações das normas disciplinadoras das licitações devem sempre estar pautadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse a Administração Pública, a finalidade e a segurança na contratação.

Assim, ao incluir cláusula, ou exigência que favoreça, limite, prejudique ou fira a impessoalidade da contratação, poderá caracterizar restrição a competitividade.

É posicionamento do TCU, em seu Acórdão nº1631/07:

“1. Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo à Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. 2. A discricionariedade na fixação das



condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. 3. O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. 4. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia”.

Assim, também dispõe o TCU quanto a exigência de licença ambiental:

4. Cabe registrar, de início, que a exigência de apresentação de licença de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. De fato, o art. 30 e incisos da Lei nº 8.666/93 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação. Exigir de todos os licitantes a apresentação da licença poderia implicar em restrição ao caráter competitivo do certame, afastando os interessados que ainda não dispusessem da autorização do órgão ambiental, podendo resultar na escolha de proposta que eventualmente não fosse a mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 1010/2015 –Plenário).

Nesse contexto, exigir comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP) torna-se descabido nesta licitação, tendo em vista que inúmeras empresas poderão participar do certame, e como revendedores ou fornecedores, não possuem obrigatoriedade em possuir tal certificado. Acatar tal solicitação fere o princípio da competitividade. Portanto, deixamos de acolher o pedido “A” da empresa impugnante.

Quanto aos pedidos “B” e “C” que solicitam inclusão do Certificado de regularidade de licença ambiental válida e Licença de Operação como condição de habilitação, assim como o pedido “A” é uma exigência exacerbada, não havendo necessidade de inclusão no Edital desta licitação, uma vez que tais certificados estão diretamente ligados aos fabricantes de determinados produtos, como pode se observar no Anexo I da Resolução 237/1997 do CONAMA.

Ademais, está bem claro em todas as peças que compõem o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 035/2022, cujo objeto visa atender a demanda da Prefeitura, que se trata de negócio a ser desenvolvido com empresas do ramo comercial pertinente, e não diretamente com indústrias. Portanto, sendo descabido



fazer quaisquer exigências que cerceiem a participação do mercado interessado, e ademais, sem que haja amparo legal ou justificativa técnica suficiente para tal restrição.

Dessa forma, ressaltamos que os pedidos das alíneas “A”, “B” e “C” não devem ser acolhidos uma vez que fere o princípio da competitividade, subsequentemente gera o prejuízo na busca da melhor proposta. Uma vez que exigir licença ambiental/Licença de Operação e registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais para o mero fornecimento de equipamentos de informática, parece constituir condição que poderá comprometer, restringir e/ou frustrar a licitação.

Sabido demonstrar que a Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, assim estabelece:

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, (...)

Por tais razões, não existe necessidade de reforma do Edital, uma vez que as disposições nele contidas estão amparadas legalmente na legislação vigente, não possuindo nenhuma irregularidade, nem tampouco necessidade de inclusão de mais exigências na documentação habilitatória das empresas, uma vez que as contidas no Edital ora impugnado, são suficientes para realização do certame do objeto ora licitado.

Quanto ao pedido constante na alínea “D”, inicialmente é importante esclarecer que o pregão eletrônico, realizado sob o SRP, é um procedimento licitatório que serve para registrar os preços de fornecedores para compras futuras do poder público.

Assim determina o Decreto Federal nº 7892/2013 em seu art. 2º:

“Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;”

Em atendimento ao princípio da economicidade, nesse sistema, a Administração prevê o quantitativo que poderá ser contratado durante a vigência da Ata de Registro



de Preços (ARP), ou seja, somente quando houver a necessidade, se firmará a contratação.

Ainda sobre o registro de preços, importante esclarecer que a finalidade é de registrar o preço de determinado material ou serviço que seja do interesse do poder público, para uma futura contratação, ou seja, ele serve como um banco de dados com o preço médio de produtos para serem usados no momento de uma futura compra pela Administração.

Assim, finalizada a licitação e registrado o preço do fornecedor que apresentou a melhor proposta, a Administração, durante a vigência da ARP, sempre que precisar, solicitará ao fornecedor que registrou o produto a fornecê-lo pelo preço registrado.

No Sistema de Registro de Preços, a administração pública contrata quando houver interesse e necessidade, na quantidade que estiver precisando, desde que dentro dos quantitativos máximos licitados e dentro do prazo de validade da ata.

Ademais, o art. 16 do Decreto nº 7.892/2013 frisa que a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar. Portanto, não há o que se falar em estipulação de quantidades a serem fornecidas, já que não há obrigatoriedade de contratação, mais uma mera expectativa por parte do fornecedor, bem como a preferência no caso da necessidade de contratação pelo órgão que realizou a licitação.

O Decreto Federal nº 7892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços não exige a fixação de quantitativo mínimo a ser ADQUIRIDO, mas sim a ser COTADO pela licitante, é o que pode se verificar em seu art. 9º, inciso IV, vejamos:

Art. 9º - O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002_e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens. (grifo nosso)

Percebe-se assim que no SRP, a Administração deverá prever o quantitativo máximo estimado, contudo não há obrigatoriedade de contratação.



Importante que o licitante interessado em participar de um certame sob o SRP confeccione sua proposta tendo como referência o valor unitário do produto licitado, isso para que possa estar preparado a ofertar quantos bens a administração decida contratar ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços firmada.

Diante do exposto, não há de prosperar o pedido "D" da impugnante, onde a mesma solicita "que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por cada pedido/nota de empenho", tendo em vista que o Edital atende a todas as disposições das legislações vigentes.

Quanto ao solicitado na alínea "E", é importante esclarecer que, o Atestado de capacidade técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do Edital, comprovando assim que a empresa já prestou serviço similar ou entregou produtos como exigidos no Edital. Para aceitabilidade deste documento, o mesmo deve conter as informações da empresa, bem como do órgão que o está emitindo.

O Edital desta licitação prevê em seus subitens 19.1.3 e 19.1.3.1:

19.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

19.1.3.1 Pelo menos 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando expressamente que o licitante forneceu ou está fornecendo satisfatoriamente objeto compatível com o objeto desta licitação.

É evidente pelo texto acima, que, quando da elaboração do edital a exigência de atestados visa verificar a compatibilidade de fornecimento com o objeto que se pretende adquirir e não quantificar percentual mínimo ou máximo a ser atendido pelos licitantes, considerando os princípios da concorrência, isonomia, igualdade, razoabilidade, dentre outros.

Disciplina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, junto aos princípios da legalidade e objetividade, a necessidade de que as determinações habilitatórias sejam cumpridas. Assim, impõe a Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. O edital desta licitação é claro em solicitar atestado onde o objeto seja compatível com o da licitação em comento.

Dispõe ainda o §4º do art. 30 da Lei nº 8666/93:

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Assim, de acordo com o dispositivo acima citado, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de



conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Entendemos que a apresentação de atestado de capacidade técnica na forma solicitada no Edital é suficiente para cumprimento da legislação vigente.

Desta forma, deixamos de acolher o item “E” da impugnação apresentada, uma vez que o Edital só solicita atestado de objeto compatível, não solicitando quantitativos mínimos.

Quanto a solicitação da alínea “F”, o qual solicita a obrigatoriedade de certificação ENCE (Etiqueta Nacional de Conservação de Energia), com base nas disposições legais do Decreto nº 10.779, de 25 de agosto de 2021, e a certificação do INMETRO, com base na Portaria nº 200, de 29 de abril de 2021, tais dispositivos não se aplicam ao presente certame, conforme demonstraremos adiante.

Vale destacar que o Decreto nº 10.779/2021 regulamenta medidas para a redução do consumo de energia elétrica no âmbito da administração pública federal, não se aplicando a esfera Municipal. Em seu artigo 1º ele dispõe:

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas para a redução do consumo de energia elétrica no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Além disso, é possível consultar no site do INMETRO, através do link: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade/programa-brasileiro-de-etiquetagem/tabelas-de-eficiencia-energetica>, os equipamentos que só podem ser fabricados, ou comercializados, ou importados no Brasil se possuir a certificação ENCE, dentre os quais não estão os equipamentos de informática. Ora, se não há obrigatoriedade de equipamentos de informática possuírem a ENCE, como pode esta municipalidade exigi-la no instrumento convocatório, sem nenhum amparo legal?

Já em relação a certificação de produtos pelo INMETRO, cuja impugnante citou a Portaria nº 200/2021, esclarecemos que há dois tipos de certificação dentro do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade: Certificações Voluntárias e Certificações Compulsórias. É possível acessar no site do INMETRO, através do link: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/avaliacao-da-conformidade/como-saber-se-meu-produto-podedeve--ser-certificado>, a definição de cada uma delas, conforme reproduzimos a seguir:

- As certificações voluntárias são aquelas em que a empresa define se deve ou não certificar o seu produto, e acordo com o disposto em uma norma técnica, partir dos benefícios que identifique que essa certificação pode trazer ao seu negócio.
- As certificações compulsórias são aquelas em que um regulamento determina que a empresa só pode produzir/comercializar um produto depois que ele estiver certificado.



Mister se faz ressaltar que os bens de informática estão incluídos no Programa de Avaliação de Conformidade voluntário, cabendo a empresa definir se deve ou não certificar seu produto, conforme pode ser verificado no site do INMETRO, por meio do link: <http://inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/voluntarios.asp>. Se não há compulsoriedade na certificação de bens de informática pelo INMETRO, exigir tal certificação no presente certame só traria prejuízos a este Município, já que reduziria bastante o número de competidores.

Assim como o posicionamento quanto aos itens “A”, “B” e “C”, tais exigências são descabidas, visto que as especificações contidas no Termo de Referência do Edital da licitação em comento são adequadas e buscam a aquisição de equipamentos atualizados de mercado.

Ademais, não entendemos cabível solicitar tal certificação nos documentos habilitatórios de uma licitação, verificando tal pedido como excessivo.

Assim, também deixamos de acatar o pedido formulado na alínea “F” da impugnação.

4. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, DECIDIMOS pelo não provimento à IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2022, por entender que os pedidos formulados pela impugnante podem comprometer a competitividade do presente certame.

Arapiraca – AL, 08 de julho de 2022.


Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Pregoeira – Portaria nº 645/2022